



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA  
Gabinete da Prefeita

RECEBIMOS em 29/07/2010  
Câmara Municipal de Santana de Mangueira, PA.  
Sedastício Sathisônio de Sousa  
PRESIDENTE  
CPF 759.562.514-91

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 07/2010**

**CRIA NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO O DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA, INSERIDO NO ORGANOGRAMA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

**A PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais em especial pelo contido no art. 67, I, "o" da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** - Que A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

**CONSIDERANDO** - Ser dever do Município em parceria com outros entes da Federação, garantir a saúde consistente na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, nos moldes da Lei Federal n° 8.080/90;

**CONSIDERANDO** - Que o Município também poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle ou que representem risco de disseminação nacional.

Art. 1° - Fica criado no âmbito da Estrutura Administrativa de Santana de Mangueira, inserido no organograma da Secretaria Municipal de Saúde, o Departamento de Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município, devendo a Secretaria Municipal de Saúde, proceder à aquisição do equipamento necessário ao seu funcionamento e adequá-la com os padrões exigidos pelas normas do SUS.

Art. 2° - O Departamento de Vigilância Sanitária tem como atribuições:

I - Planejar, coordenar, organizar, controlar e avaliar as ações de vigilância sanitária no âmbito do Município, de acordo com a política de Saúde deliberada pelo Conselho Municipal de Saúde;

II - Colaborar com os órgãos competentes da União e do Estado na fiscalização das agressões ao Meio Ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana, e atuar para controlá-las;

III - Controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de Produtos pela população e substâncias prejudiciais à sua saúde, de forma integrada com a Vigilância epidemiológica;

IV - Elaborar o Código Sanitário Municipal para o exercício do Poder de Polícia no município quanto à qualidade sanitária dos bens de consumo e serviços prestados que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde;

V - Promover a integração da Vigilância Sanitária com os órgãos de defesa do consumidor;

VI - Fiscalizar a propaganda comercial no âmbito do Município no que diz respeito a sua adequação às normas de proteção à saúde;

VII - promover programas de disseminação de informações de interesse à saúde do consumidor, para a população em geral;

VIII - Estimular a participação popular na fiscalização das ações do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços relacionados direta ou indiretamente com a saúde;

IX - priorizar as ações de Vigilância Sanitária sobre produtos, serviços e ambientes com maior potencial de riscos à saúde;

X - Solicitar apoio administrativo, técnico financeiro de órgãos federais e estaduais necessários à viabilização da implantação de um Sistema de Vigilância Sanitária Municipal, que atenda aos anseios da população, de forma a resgatar a função de Vigilância Sanitária;

XI - Fornecer à unidade federada informações referentes à atuação e situação da vigilância sanitária no município, com vistas a contribuir para uma efetiva integração entre os órgãos responsáveis por esta atividade em outros níveis.

Art. 3º - O Departamento acima criado destinado exclusivamente aos fins legais, não será objeto de mudanças em sua estrutura, salvo as decorrentes e necessárias à adaptação para funcionamento adequado, segundo as normas de órgãos superiores aos quais encontra-se o Departamento vinculado no que concerne à fiscalização e diretivas.

Art. 4º - Na Estrutura Organizacional da Secretaria de Saúde, será acrescido os seguintes órgãos:

Diretoria de Vigilância Sanitária  
Coordenadoria de Programas de Vigilância Sanitária

Diretoria de Vigilância Epidemiológica e Ambiental  
Coordenadoria de programas de Vigilância Epidemiológica e Ambiental

Art. 5º - O não atendimento das disposições contidas nesta Lei, acarretará para os Servidores Municipais em medidas disciplinares previstas em Lei Federal, assegurada a ampla defesa e o contraditório com todos os meios inerentes.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se qualquer disposição em contrário.

Publique-se em todos os órgãos e no Diário Oficial do Município.

Santana de Mangueira, 29 de julho de 2010.

*Tânia Mangueira Nitão Inácio*  
Tânia Mangueira Nitão Inácio  
Prefeito Municipal